

00007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data <b>03/02/2009</b>	Proposição <b>Medida Provisória nº 452, de 2008</b>			
Autor <b>DEP. JAIME MARTINS PR/MG</b>	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 452, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.19 Para fins de apoio à transferência definitiva do domínio da Malha Rodoviária Federal para os Estados, que estava prevista na Medida Provisória no 82, de 7 de dezembro de 2002, fica o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT autorizado a utilizar recursos federativos para executar obras de conservação, recuperação, restauração, construção, adequação e sinalização das rodovias transferidas e para supervisionar e elaborar os estudos e projetos de engenharia que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A autorização objeto deste artigo independe de solicitação prévia dos respectivos Governos Estaduais ou da natureza regular ou emergencial caso exigidas, e vigorará até que sejam definitivamente concluídos os processos de transferência dos trechos rodoviários aos Estados contemplados com a efetiva assunção da sua administração.”

## JUSTIFICATIVA

O artigo 19, da Lei nº 11.314 de 2006, estabelece data limite para o Dnit aplicar recursos federais na execução de obras de conservação, recuperação, restauração, construção, sinalização, supervisão, bem como elaboração de estudos e projetos de engenharia referentes aos trechos das rodovias federais transferidos aos Estados por meio da Medida Provisória nº 82/2002.

Considerando que o referido dispositivo legal prevê como limite para a atuação do Dnit o dia 31/12/2008, e esta Medida Provisória nº 452/08 altera até 31/12/2010, o objetivo da presente emenda é a prorrogação desta data até que sejam efetivamente concluídos os processos de transferência dos trechos federais aos estados contemplados e efetivada a assunção da sua administração, bem como a autorização seja dada independentemente da solicitação de apoio pelo estado-membro.

Assim, a fim de garantir o direito dos usuários ao trânsito seguro, como tal estabelecido no Código Nacional de Trânsito, é absolutamente necessário e urgente a autorização ora proposta.

DEP. JAIME MARTINS  
PR/MG

